LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.
CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e o animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívid relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à cont do ex-proprietário, na forma da lei.
Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, par exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa de registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupre e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pel respectiva concessão ou autorização.